

Processo C-229/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

29 de maio de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sofiyski rayonen sad (Tribunal Regional de Sófia – Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

29 de maio de 2020

Demandante:

P

Demandada:

«K» EOOD

Objeto do processo principal

Contrato de crédito ao consumidor no qual o custo total do crédito não é claramente determinado – Proporcionalidade da sanção prevista em tais casos pelo direito nacional (nulidade do contrato) à luz das disposições da Diretiva 2008/48/CE – Celebração de um acordo separado relativo a prestações acessórias diretamente conexas com contratos de crédito aos consumidores e com a possibilidade de modificar e diferir as prestações contratuais – Caráter eventualmente abusivo, à luz da Diretiva 93/13/CEE, de uma cláusula relativa a este pacote de prestações – Questão da natureza que estas prestações acessórias devem ter para poderem ser consideradas parte do objeto principal do contrato – Questão de saber se os custos de tais prestações acessórias devem ser considerados parte do «custo total do crédito» segundo o qual se determina a taxa anual de encargos efetiva global em conformidade com a Diretiva 2008/48/CE.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação, nos termos do artigo 267.º TFUE, da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva 93/13/CEE do Conselho no contexto da suposta nulidade de um contrato de crédito ao consumidor em virtude de cláusulas abusivas ou nulas de um acordo separado relativo a prestações acessórias conexas com o crédito concedido.

Questões submetidas

1. Deve o artigo 3.º, alínea g), da Diretiva 2008/48/CE ser interpretado no sentido de que os custos de prestações acessórias acordadas em relação a um contrato de crédito ao consumidor, como os custos relativos à possibilidade de diferimento e de redução de prestações, fazem parte da taxa anual de encargos efetiva global do crédito?
2. Deve o artigo 10.º, n.º 2, alínea g), da Diretiva 2008/48/CE ser interpretado no sentido de que a indicação incorreta da taxa anual de encargos efetiva global num contrato de crédito entre um comerciante e um consumidor na qualidade de mutuário deve ser entendida como uma informação errada da taxa anual de encargos efetiva global do contrato de crédito e que o tribunal nacional deve aplicar as consequências legais previstas no direito nacional para a informação errada da taxa anual de encargos efetiva global nos contratos de crédito?
3. Deve o artigo 22.º, n.º 4, da Diretiva 2008/48/CE ser interpretado no sentido de que uma sanção prevista pelo direito nacional que determina a nulidade do contrato de crédito ao consumidor, segundo a qual apenas o montante do capital do empréstimo concedido tem de ser reembolsado, é proporcionada, quando a taxa anual de encargos efetiva global do contrato de crédito não é indicada corretamente?
4. Deve o artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 93/13/CEE ser interpretado no sentido de que os custos de um pacote de prestações acessórias previstas num acordo adicional separado a um contrato de crédito ao consumidor como contrato principal, devem ser considerados parte do objeto principal do contrato e, por isso, não podem ser objeto de prova do seu caráter abusivo?
5. Independentemente da resposta que venha a ser dada à terceira questão: Deve o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE, conjugado com o n.º 1, alínea o), do Anexo desta diretiva, ser interpretado no sentido de que uma cláusula de um acordo relativo a prestações acessórias a um contrato de crédito a um consumidor é abusiva quando nela se confere ao consumidor a possibilidade abstrata de diferir e de reprogramar os seus pagamentos e pela qual o consumidor suporta custos mesmo que não recorra a essa possibilidade?

Disposições de direito da União e jurisprudência invocadas

Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, em especial o artigo 3.º, alínea g), o artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, o artigo 10.º, n.º 2, alínea g), e o artigo 23.º

Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, em especial o artigo 3.º, n.º 1, o artigo 4.º, n.º 1, o artigo 5.º e o n.º 1, alínea o), do seu Anexo.

Acórdão de 20 de setembro de 2018, EOS KSI Slovensko, C-448/17 (EU:C:2018:745).

Acórdão de 9 de novembro de 2016, Home Credit Slovakia, C-42/15 (EU:C:2016:842).

Disposições de direito nacional invocadas

Zakon za zadalzheniata i dogovorite (Lei relativa às obrigações e aos contratos), em especial os artigos 26.º, 34.º e 55.º

Zakon za potrebitelskia kredit (Lei relativa ao crédito aos consumidores), em especial os artigos 10.º-A, 11.º, 19.º, 21.º a 24.º e 33.º, bem como o § 1 das Dopolnitelni razporedbi (Disposições complementares) desta lei.

Zakon za zashtita na potrebitelite (Lei relativa à proteção dos consumidores), em especial os artigos 146.º a 148.º

Exposição sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 13 de abril de 2017, P, residente em Sófia (Bulgária), e a instituição financeira não bancária «K» EOOD, igualmente estabelecida nesse Estado-Membro, celebraram um contrato de crédito ao consumidor. Nos termos deste contrato, foi concedido ao recorrente o montante de 3 000 levs (BGN) (cerca de 1 500 EUR) por um período de 24 meses. Para este crédito foram previstos juros à taxa de 41,17 % ao ano, e a taxa anual de encargos efetiva global é de 49,89 %. Foi acordado que o crédito deve ser reembolsado em 24 prestações mensais de igual valor. A taxa de juro diária prevista é de 0,11 %. Deste modo, a obrigação total contraída com o crédito ascende a 4 451,04 BGN (cerca de 2 225 EUR). Com a celebração do contrato de crédito, o demandante concordou com as condições comerciais gerais da demandada.
- 2 Paralelamente ao contrato de crédito, foi celebrado um acordo separado relativo a prestações acessórias, que prevê que o demandante pode utilizar um pacote de cinco prestações acessórias: «1. Apreciação e pagamento prioritários do crédito ao consumidor; 2. Possibilidade de diferir o pagamento de um certo número de

prestações; 3. Possibilidade de reduzir um determinado número de prestações; 4. Possibilidade de alterar a data de vencimento; 5. Processo simplificado de concessão de fundos adicionais.»

- 3 O custo deste pacote de prestações acessórias ascendeu a 3 601,44 BGN (cerca de 1 800 EUR), montante dividido em prestações que se venciam nas datas de vencimento das prestações do contrato de crédito. Deste modo, o montante total a pagar em virtude do contrato principal de crédito e do pacote de prestações acessórias ascendeu a 8 052,48 BGN (cerca de 4 026 EUR).
- 4 As prestações acessórias escolhidas, segundo as condições comerciais gerais da demandada, só podem ser utilizadas em determinadas condições. Por exemplo, a possibilidade de diferir um certo número de prestações está condicionada a um motivo específico, como a perda do emprego ou a doença, e apenas podem ser diferidas até quatro prestações; a redução das prestações também só é permitida para até quatro prestações contratuais. Para cada pedido de utilização das referidas prestações é assinado um acordo escrito adicional.
- 5 Segundo o acordo relativo às prestações acessórias, este não é uma condição necessária para a celebração do contrato de crédito ao consumidor ou para a concessão do crédito nas condições oferecidas. Refere-se expressamente que o cliente celebra este acordo de livre vontade, entende o seu conteúdo e, com a assinatura do mesmo, concorda com todas as suas cláusulas.
- 6 Está previsto que a demandada disponibiliza as prestações acessórias apenas como uma opção, ao passo que o mutuário tem a obrigação de as pagar independentemente de recorrer ou não a elas. Embora o pagamento das prestações acessórias se vença imediatamente, o mesmo é diferido para o momento do reembolso regular do crédito de acordo com as prestações mensais.
- 7 O demandante recorreu duas vezes a uma das prestações acessórias do pacote. Na primeira vez, pediu o diferimento de duas prestações contratuais mensais. Para este efeito foi assinado um anexo ao contrato de crédito pelo qual foi diferido o pagamento das prestações vencidas em agosto e em setembro de 2017. Num segundo anexo, também foi adiado o pagamento da sétima prestação do crédito de acordo com o plano de reembolso.
- 8 O demandante intentou uma ação no órgão jurisdicional de reenvio, alegando que várias cláusulas do contrato de crédito ao consumidor violam normas legais imperativas ou são abusivas, de modo que este contrato é nulo.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 9 O principal argumento do demandante é que o contrato é globalmente nulo, uma vez que várias cláusulas contratuais violam disposições legais imperativas ou são abusivas. Por isso, a demandada não tem o direito de receber do demandante uma remuneração contratual. O demandante pretende a devolução do que foi recebido

pela demandada (em conformidade com o princípio estabelecido no artigo 34.º da Lei relativa às obrigações e aos contratos, segundo o qual deve ser devolvido o que foi obtido com base num contrato nulo, e com o princípio estabelecido no artigo 23.º da Lei relativa ao crédito aos consumidores, segundo o qual o consumidor, em caso de nulidade do contrato de crédito ao consumidor, só é obrigado a reembolsar o montante recebido, sem encargos ou juros). O demandante pede que a demandada lhe restitua o montante pago em excesso sem nenhum fundamento legal, em virtude da nulidade do contrato.

- 10 O demandante realça que o contrato de crédito, segundo as condições gerais do mutuante, termina automaticamente em caso de atraso de pagamento superior a 30 dias. Contrariamente a esta cláusula, prevê-se, no entanto, que o mutuário, em caso do «termo» do contrato por esse motivo, tem de pagar todas as prestações contratuais no montante total. Por isso, o demandante alega que, em caso de dificuldades financeiras, não pode, nos termos das cláusulas contratuais, liberar-se da obrigação especialmente onerosa de pagar o pacote de prestações acessórias, o que constitui fundamento para se assumir a nulidade do contrato de crédito.
- 11 O demandante alega ainda que as cláusulas relativas ao pagamento do pacote de prestações acessórias são abusivas, dado que é obrigado a pagar uma «prestação» que, na verdade, não é possivelmente utilizada. Refere que a possibilidade de diferimento e de redução das prestações do crédito, mesmo mediante a aquisição de um pacote de prestações acessórias, continua a não ser automática, já que a respetiva utilização necessita do acordo do mutuante. Por isso o demandante alega que paga por uma prestação que não obtém, o que constitui uma cláusula tipicamente abusiva na aceção do n.º 1, alínea o), do Anexo da Diretiva 93/13/CEE.
- 12 O parecer da auditoria financeira obtido no presente processo conclui que a taxa anual de encargos efetiva global ascende a 49,89 %, quando é calculada com base nas obrigações resultantes do contrato principal relativo ao crédito. No entanto, se se incluir no cálculo da taxa anual de encargos efetiva global o custo do pacote de prestações acessórias, esta ascende a 216,05 %.
- 13 A este respeito, o demandante salienta que a lei, no momento da celebração do contrato de crédito, proibia que a taxa anual de encargos efetiva global num contrato de crédito ascenda a mais do que o quintuplo da taxa de juro legal de 10 % ao ano durante o período de reembolso do crédito, de modo que a taxa anual de encargos efetiva global pode ascender no máximo a 50 %. Segundo o artigo 19.º, n.º 5, da Lei relativa ao crédito aos consumidores, as cláusulas contratuais que levam à ultrapassagem deste valor-limite são nulas. Além disso, segundo o artigo 21.º, n.º 1, desta lei, todas as cláusulas de um contrato de crédito ao consumidor que têm como objetivo ou por efeito contornar as exigências desta lei são nulas. Acresce que, segundo a Lei relativa ao crédito aos consumidores (artigo 22.º, conjugado com o artigo 11.º, n.º 1, ponto 10), um contrato de crédito ao consumidor no qual não é indicada a taxa anual de encargos efetiva global é nulo,

e o consumidor apenas tem de reembolsar nesse caso o montante que efetivamente recebeu, sem juros nem encargos.

Fundamentação sumária do reenvio

- 14 Coloca-se antes de mais ao órgão jurisdicional de reenvio a questão de saber se a indicação imprecisa do nível da taxa anual de encargos efetiva global num contrato de crédito ao consumidor deve ser equiparada à falta de indicação dessa taxa. O tribunal inclina-se para esta conclusão, tendo em conta a necessidade de formulação clara das cláusulas dos contratos com os consumidores e dado que qualquer imprecisão deve ser interpretada desfavoravelmente ao comerciante (artigo 147.º da Lei relativa à proteção dos consumidores, conjugado com o artigo 24.º da Lei relativa ao crédito aos consumidores). As referidas disposições transpõem o artigo 5.º da Diretiva 93/13/CEE para o direito nacional.
- 15 No Acórdão EOS KSI Slovensko (C-448/17), o Tribunal de Justiça declarou que uma cláusula relativa ao nível da taxa anual de encargos efetiva global redigida de forma não clara não respeita a exigência do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva relativa às cláusulas abusivas nos contratos com os consumidores e o tribunal chamado a decidir pode, por conseguinte, não aplicar tais cláusulas. No caso em apreço, coloca-se a questão de saber se este princípio também se aplica quando o comerciante indica intencionalmente de forma imprecisa o nível da taxa anual de encargos efetiva global, a fim de contornar a proibição existente no direito nacional de aumentar exageradamente essa taxa.
- 16 Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio suscita a questão de saber se devem ser incluídos no cálculo da taxa anual de encargos efetiva global num contrato de crédito ao consumidor custos como os previstos no caso vertente para o pacote de prestações acessórias. A determinação da taxa anual de encargos efetiva global foi completamente harmonizada pelo artigo 3.º, alínea g), da Diretiva 2008/48/CE, e o Tribunal de Justiça deve, por isso, esclarecer se o cálculo dessa taxa deve incluir o custo das prestações acessórias como as que foram acordadas entre as partes no caso em apreço.
- 17 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio entende que o modo de cálculo da taxa anual de encargos efetiva global de um crédito deve ser o mais previsível possível. Por conseguinte, certos pagamentos conexos com o crédito, incluindo os pagamentos relacionados com o respetivo reembolso, devem ser sempre entendidos como encargos do contrato de crédito. O facto de um crédito poder ser contratado em condições mais flexíveis ou mais «rígidas», não pode deixar o consumidor na incerteza quanto ao preço da flexibilidade adicional que lhe é concedida. O consumidor estaria em melhores condições de escolher entre produtos de crédito se os custos a pagar por um diferimento ou alteração dos pagamentos, devidos mesmo no caso de estes direitos não serem utilizados, estivessem incluídos na taxa anual de encargos efetiva global. De outro modo, o consumidor deveria fazer cálculos matemáticos complexos para ponderar entre o

risco decorrente da necessidade de diferir os seus pagamentos e o risco decorrente da decisão de os aumentar. Por isso, o órgão jurisdicional de reenvio entende que os custos conexos com o diferimento e com o modo de reembolso do crédito devem ser incluídos no cálculo da taxa anual de encargos efetiva global.

- 18 Em terceiro lugar, é importante para a Secção chamada a decidir no processo principal a questão de saber se as referidas prestações acessórias são «uma condição obrigatória para que o crédito seja sequer concedido», e se a «concessão do crédito decorre da aplicação» destas prestações acessórias. Na resposta a esta questão, o Tribunal de Justiça deveria ter em conta que, no caso em apreço, não é contestado que as prestações acessórias em causa foram pedidas livremente pelo consumidor no momento da celebração do contrato de crédito – e no processo não foi alegado que o demandante tenha sido enganado quanto à natureza do contrato que celebrou. Também não foi alegado que a demandada não teria concordado com a concessão do crédito sem o pagamento destas prestações acessórias. Porém, há que observar que estas prestações acessórias devem ser pagas logo no momento da celebração do contrato, mas que possivelmente não são utilizadas. Além disso, há que ter em conta que estas prestações são relacionadas com o modo de reembolso do crédito e não com a aquisição pelo demandante de outros bens ou produtos que não correspondem ao montante pecuniário que já lhe foi concedido. No entender do órgão jurisdicional de reenvio também tem relevância o facto de estas prestações serem disponibilizadas mediante a celebração de acordos escritos complementares e subsistirem numerosas condições para a sua utilização.
- 19 Além disso, há que apreciar se o direito nacional prevê uma sanção proporcionada para o caso de indicação imprecisa da taxa anual de encargos efetiva global num contrato de crédito ao consumidor. Segundo o Acórdão Home Credit Slovakia (C-42/15, n.º 4 da parte decisória) as disposições legais nacionais que preveem a nulidade do contrato de crédito ao consumidor em virtude de imprecisões menores no seu teor constituem uma sanção desproporcionada na aceção do artigo 23.º da Diretiva 2008/48/CE. No caso vertente, há que esclarecer, através de interpretação, se a conexão com uma indicação imprecisa da taxa de juro num contrato de crédito deve ter como consequência a cessação dos efeitos jurídicos do contrato e a liberação do consumidor da sua obrigação de pagamento de juros e encargos.
- 20 No entender da Secção que deve conhecer do litígio, o mutuante, quando há uma fórmula clara para determinar a taxa anual de encargos efetiva global, pode evitar sem dificuldades o risco de sanção consubstanciada na perda dos juros e da totalidade dos seus rendimentos. Ao mesmo tempo, a indicação imprecisa dos encargos pode induzir o consumidor em erro e constituir uma vantagem concorrencial em relação a produtos de outros operadores do mercado. Por isso, o órgão jurisdicional chamado a decidir considera que a lei pode sancionar mais severamente a indicação errada da taxa anual de encargos efetiva global pelo mutuante.

- 21 Por último, coloca-se a questão de saber se as cláusulas relativas ao pagamento de um pacote de prestações acessórias pelo demandante no presente processo podem ter efeitos vinculativos em relação a ele. Por um lado, o facto de o artigo 19.º da Lei relativa ao crédito aos consumidores acima referido limitar o nível máximo dos encargos do crédito é uma questão que releva do direito nacional. Por outro, trata-se também de uma questão de direito da União, dado que o pagamento das prestações acessórias pode basear-se na aplicação de cláusulas abusivas num contrato celebrado com o consumidor.
- 22 Em relação à exigência decorrente do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE, de que as cláusulas abusivas não devem referir-se à definição do objeto principal do contrato, o órgão jurisdicional de reenvio chamado a decidir, atendendo a que o pacote de prestações acessórias foi objeto de acordo separado, tem dúvidas sobre se o mesmo pode ser entendido como «objeto principal» de um acordo conexo com um contrato de crédito ou como uma condição adicional do contrato de crédito. Militam a favor da última hipótese a conexão entre os dois contratos bem como o facto de a remuneração das prestações acessórias não ser regulada no acordo relativo à prestação das mesmas, mas no próprio contrato de crédito ao consumidor.
- 23 O órgão jurisdicional de reenvio chamado a decidir inclina-se para considerar que, quando as disposições da União regulam os contratos relativos à realização de prestações conexas com contratos de crédito, estas prestações não devem referir-se ao modo como o crédito é concedido ou reembolsado. No entender do órgão jurisdicional de reenvio, estas regras aplicam-se antes a outras prestações que complementam a concessão de um montante pecuniário, como, por exemplo, serviços de pagamentos eletrónicos, acesso a serviços da sociedade de informação e prestações semelhantes. Por isso, a opinião do demandante de que não se trata de prestações acessórias parece ser fundada. Além disso, não se pode deixar de considerar que os mutuantes concedem os montantes pecuniários com o objetivo de assegurar um lucro previsível a intervalos de tempo regulares, e que o diferimento e a reprogramação de pagamentos implicam riscos para o mutuante. Por isso, a concessão da possibilidade de tais exonerações financeiras pode ser objeto de remuneração.
- 24 No entender do órgão jurisdicional de reenvio, deve ser dada resposta negativa à questão de saber se se deve considerar que tais encargos para prestações acessórias se baseiam sempre em cláusulas abusivas. Porém, isto deveria implicar que o consumidor, ao pagar a remuneração adicional por essas prestações, deveria ter o direito de as utilizar quase automaticamente.